



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007836-98.2023.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é embargada MARIA JOSÉ RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, com efeito modificativo. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39354

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1007836-98.2023.8.26.0196/50000

COMARCA: FRANCA - FORO DE FRANCA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCELO AUGUSTO DE MOURA

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

EMBARGADO: MARIA JOSÉ RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão a ensejar a oposição do recurso no que se refere limitação do custo efetivo total (CET). Alegações que se revestem de caráter infringente. Inexistência de vício no julgado.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. Omissão. Correção monetária que deverá incidir pelo IPCA e juros moratórios pela taxa do Selic (deduzido o IPCA), a partir de 30.8.2024. Inteligência dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/24. Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 195/200) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada na parte conhecida.

O banco-embargante sustenta omissão do julgado (fls. 01/05), pois a Instrução Normativa 28/2008 não dispõe acerca do custo efetivo total. Aduz que não se pode confundir a taxa de juros remuneratórios com o custo efetivo total (CET), estabelecido nas resoluções do INSS. Alega, ainda, omissão quanto à aplicação da taxa Selic.

Recurso tempestivo e não respondido (fls. 15).

VOTO

Os embargos comportam parcial acolhimento, com efeito modificativo.

Tocante a limitação do custo efetivo Total (CET), não há vício no julgado, pois a turma julgadora decidiu conforme sua convicção e amparada por precedentes jurisprudenciais, de forma clara, objetiva e fundamentada:

“A jurisprudência é pacífica no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros, não havendo limite legal imposto pela Lei de Usura, de cobrança de juros de 12% ao ano, em relação às instituições financeiras, pois aplicáveis a Súmula nº. 596 “as disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” e a Súmula vinculante nº 7, “a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”, ambas do C. STF.

Por outro lado, a súmula nº 382 do E. STJ estabelece que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Com efeito, o artigo 6º, da Lei nº 10.820/03, que estabelece regras para a realização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, determina que se observem as normas editadas pelo INSS sobre a matéria, conforme abaixo reproduzido:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

Tal norma legal foi regulamentada pela Instrução Normativa do INSS nº 28, cujo artigo 13, inciso II, estabelece a taxa máxima de juros remuneratórios a ser observada nos contratos de empréstimo com pagamento de prestações consignado em benefício previdenciário, relevando notar que a redação de tal dispositivo sofreu sucessivas alterações desde a edição da norma regulamentar, em 16.5.2008, verbis:

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

[...]

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,5%(dois inteiros e meio por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (Alterado pela Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80, de 14 de agosto de 2015)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (Alterado pela Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta

centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;

Na hipótese, o empréstimo consignado foi contratado em 18.8.2020, data em que o artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/PRES vigorava com a alteração introduzida pela Instrução Normativa nº 106 de 18.3.2020: “a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;” (destaquei).

Embora a instituição financeira alegue a distinção conceitual entre taxa de juros e custo efetivo total (CET), a norma previdenciária prescreve que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo, devendo ser adotada interpretação contratual mais favorável ao consumidor, de forma a concluir que a limitação imposta pela se refere ao custo efetivo total.

Logo, de fato, conforme alegado pela apelante na petição inicial e nas razões recursais, diante do limite estabelecido pela norma regulamentar, mostra-se abusivo o custo efetivo total contratado, que corresponde a 2,04% a.m. (fls. 127 item 17).

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

“Cédula de crédito bancário – Empréstimo consignado – Revisão e ressarcimento de valores pagos a maior – Taxa de juros e CET – Art. 13, II, da IN INSS/PRES n.º 28, com a redação dada pela IN INSS/PRES n.º 92 – Não obstante a diferença conceitual entre taxa de juros e CET, a norma previdenciária prescreve que a taxa de juros “... deve expressar o custo efetivo do empréstimo” – Interpretação contratual mais favorável ao consumidor, por força do CDC, art. 47 – CET constante na cédula de 2,23% – Limite máximo mensal de 2,08% – Procedência, em parte, do pedido, para recálculo das parcelas – Restituição dos valores pagos a maior de forma simples – Má-fé da instituição financeira não evidenciada – Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, afastada – Recurso provido, em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1020906-90.2020.8.26.0196; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2022; Data de Registro: 19/04/2022)”

“AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA EM OPERAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REFORMA DA R. SENTENÇA PARA DETERMINAR A LIMITAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) PORQUE O ART. 13, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008, VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, PREVIA TAXA DE JUROS DE 2,14% AO MÊS, DEVENDO EXPRESSAR O CUSTO EFETIVO. PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DAS PARCELAS E DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO, NA FORMA SIMPLES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1027022-15.2020.8.26.0196; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021)”

De rigor, portanto, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido revisional e condenar o apelado a recalcular o valor das prestações ajustadas, adotando, para tanto, custo efetivo total correspondente a

1,80% ao mês.” (fls. 197/199)

No que se refere, aos consectários legais, razão assiste ao embargante, pois a Lei nº 14.905/2024 alterou a definição dos juros legais, dando nova redação ao artigo 406 do Código Civil, a taxa legal passou a corresponder à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, *in verbis*:

*“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.
Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”*

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”

Dessa forma, considerando-se que a mencionada legislação passou a vigorar em 30/08/2024, a partir dessa data haverá sua aplicação.

Portanto, no caso, sobre o montante a ser restituído deverá incidir correção monetária, desde a data do desembolso, de acordo com a tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, quando passará a incidir o IPCA para efeitos de correção e a SELIC para os juros moratórios (deduzido o IPCA), observando que não poderá incidir juros negativos.

Deste modo, cumpre corrigir a omissão para determinar a incidência dos consectários legais, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos, com efeito modificativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fernando Sastre Redondo

Relator